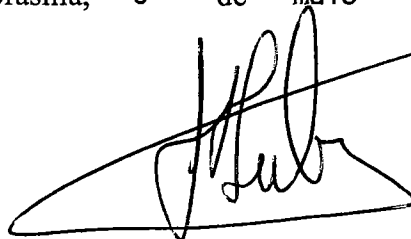


Mensagem nº 254

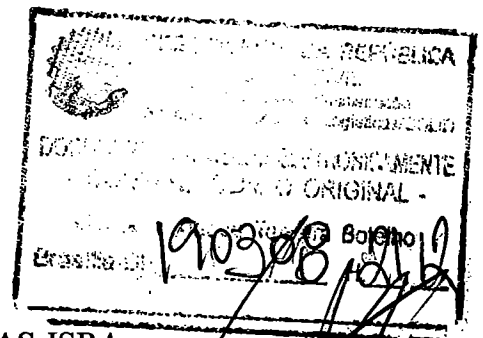
Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

Brasília, 8 de maio de 2008.



50PAR



EM No 00072 MRE DPB/DAI/DOM-I/ – EAGR-BRAS-ISRA

Brasília, 19 de março de 2008.

00001.002033/2008-40

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel sobre Cooperação no Campo da Agropecuária, assinado em Brasília, em 4 de dezembro de 2007.

2. O Acordo visa a promover e fomentar o desenvolvimento social e a cooperação entre os dois países mediante o compartilhamento de conhecimentos no setor agropecuário. O referido ato reforça os tradicionais laços de amizade que aproximam os dois Estados, agora revigorados pelo Acordo-Quadro sobre Comércio entre o Mercosul e o Estado de Israel, e reitera a importância do setor agropecuário e alimentício para o desenvolvimento de ambos os países.

3. Israel é, hoje, um parceiro relevante para a inserção internacional brasileira. As disposições do Acordo referem-se ao interesse de ambas as Partes em fomentar a cooperação tecnológica e de estimular o conhecimento recíproco no setor agrícola, além de reforçar a cooperação agropecuária e permitir melhor aproveitamento das oportunidades de comércio bilateral de produtos agropecuários. Israel tem significativo mercado importador de carne bovina e o Acordo em tela poderá contribuir para que o Brasil amplie seu acesso a esse mercado.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do Artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 11 de março de 2008
Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais



**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL SOBRE COOPERAÇÃO
NO CAMPO DA AGROPECUÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Estado de Israel
(doravante denominados de “as Partes”),

Reconhecendo a importância dos setores agropecuários e alimentícios de ambos os países, e dentro de suas esferas de competência, concordam em desenvolver, promover e expandir a cooperação agropecuária entre os dois países.

Artigo 1º

As Partes concordam em:

- a) unir esforços de maneira a contribuir para a consecução de objetivos nacionais e institucionais de desenvolvimento agropecuário;
- b) promover o intercâmbio de conhecimento técnico e científico para o benefício dos setores agropecuários em ambos os países, bem como o intercâmbio de dados sobre políticas agrícolas e sua implementação,
- c) estimular a cooperação entre as respectivas associações e organizações do setor agropecuário em ambos os países.

Artigo 2º

A cooperação incluirá, *inter alia*:

- a) treinamento e extensão em agropecuária;
- b) transferência de tecnologia;
- c) intercâmbio de informação científica e de tecnologia em agropecuária;

- d) promoção de investimentos agrários privados;
- e) utilização de águas marginais em sistemas de irrigação;
- f) técnicas e tecnologias pós-colheita;
- g) melhoria de sistemas de *marketing* para produtos agropecuários;
- h) promoção de pequenas e médias empresas do agronegócio no setor agropecuário.

Artigo 3º

As Partes compartilharão seu conhecimento no campo agropecuário por meio do intercâmbio de dados sobre suas legislações agrárias, estatísticas e quaisquer outros assuntos de interesse mútuo.

Artigo 4º

As Partes estimularão o intercâmbio de informações sobre seus regulamentos que dizem respeito a produtos vegetais e animais, incluindo aqueles relativos aos serviços fitossanitários e veterinários.

Artigo 5º

As Partes organizarão conjuntamente simpósios e seminários sobre produção e tópicos agropecuários.

Artigo 6º

O financiamento de atividades será mutuamente acordado.

Artigo 7º

O intercâmbio de peritos e *know-how* fará parte da implementação deste Acordo.

Artigo 8º

Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por meio de entendimento entre as Partes, e a emenda entrará em vigor com os mesmos procedimentos especificados no Artigo 9º.

Artigo 9º

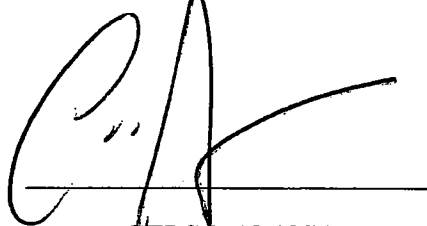
1. Este Acordo entrará em vigor na data do recebimento da segunda notificação em que as Partes comuniquem uma à outra, mediante Notas Diplomáticas, que seus respectivos requisitos legais para a entrada em vigor do Acordo tenham sido cumpridos.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por período ilimitado de tempo. Entretanto, qualquer Parte poderá denunciá-lo a qualquer momento, por meio de notificação da denúncia à outra Parte, por escrito, por intermédio dos canais diplomáticos. Nesse caso, o término da validade ocorrerá seis (6) meses após a data de notificação à outra Parte.

2. A denúncia deste Acordo não afetará quaisquer programas implementados anteriormente, a menos que seja acordado pelas Partes.

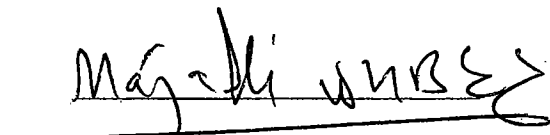
Assinado em Brasília em 4 de dezembro de 2007, que corresponde ao dia 24 de kislev de 5768, em dois exemplares originais, em português, hebraico e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, a versão em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:



CELSON AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DO ESTADO
DE ISRAEL:



MAJALLI WHBEE
Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros